

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: Rede Gusa Ind. e Comércio Ltda

PROCESSO: 013478/2005

A.I. n°: 228283-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber a armazenar e transportar 70 MDC vegetal de origem nativa. Após amostras do carvão coletadas no interior da carga, por diversos pontos, foi feita análise macroscópica e constatado em laudo pelos técnicos do IEF que a carga tratava-se de carvão vegetal de origem nativa, tipificando o uso indevido de documento ambiental e fiscal, bem como documento inválido para todo tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal de origem nativa sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-A/05 c/c art. 76/55 da lei 14309/02, art.46 da lei 9605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Alega que o autuante não lhe apresentou qualquer laudo técnico, e caso este tenha sido feito, não condiz com a verdade, uma vez que não há como coletar amostras no interior de uma carga em um caminhão com mais de 500 sacos de carvão e depois realizar uma análise macroscópica sem qualquer teste laboratorial, conforme pareceres do IPT e da UFV. Afirma também que o autuante deveria ter deixado na empresa uma amostra, para contra prova e contraditório, e que não havia irregularidades na documentação fiscal e ambiental citadas, caracterizando uma sanha de autuar dos fiscais do IEF, talvez preocupados com a avaliação de desempenho criada pelo atual governo.

- Requer o cancelamento do AI.

Descreve o laudo pericial emitido pelo engenheiro florestal do IEF, o seguinte:

“Com base no exposto acima, considerando a heterogeneidade do material analisado e as demais

PARECER DO RELATOR

características apontadas, verifica-se que esta carga de carvão vegetal não confere com a especificada na nota fiscal acima referida. Mediante amostras coletadas em diversos pontos na carga, constatou-se que tratava de carvão vegetal de origem nativa e não exótica (plantada) como consta em nota fiscal n.º. 00079. As amostras coletadas, lacradas e identificadas, encontram-se armazenadas no ERCN de Sete Lagoas”.

Analisando as alegações do autuado e mediante laudo pericial apresentado pelo engenheiro do IEF, sou favorável a manutenção da presente multa, pois tratava-se de carga de origem nativa e os documentos apresentados acobertam o transporte/armazenamento de carvão de origem plantada.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de **R\$ 4.570,64(Quatro mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos)**.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2009.

Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF